



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004613-25.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante HELENA MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004613-25.2024.8.26.0319

Apelante: Helena Maria de Souza

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Lençóis Paulista

Voto nº 8.129

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA COM ASSINATURA DIGITAL E BIOMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, limitando-se a determinar a rescisão do vínculo associativo com o SINDNAP-FS – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. A autora pleiteia a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de autorização para os descontos em seu benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se é devida a restituição em dobro dos valores descontados, com fundamento na ausência de relação contratual válida; (ii) estabelecer se a contratação impugnada configura violação à esfera moral da autora, a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese, inclusive na tutela do consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

Contudo, a associação apresentou documentação hábil a demonstrar a regularidade da contratação, com assinatura digital vinculada a documento pessoal com foto e coleta de biometria da autora, conforme exigido pelo art. 655, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022.

Diante da existência de elementos mínimos que comprovam o consentimento da autora, ainda que por meio eletrônico, afasta-se a configuração de ilicitude na cobrança, bem como a devolução em dobro dos valores

descontados.

Do mesmo modo, não se verifica ofensa à honra ou à dignidade da autora a justificar a condenação por danos morais, ausente demonstração de falha na prestação de serviço ou abuso de direito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Vistos.

A autora apelou da r. sentença (fls. 129/133), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, ratifico a medida liminar de fls. 26/27 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA MARIA DE SOUZA em face da SINDNAP-FS - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, apenas para determinar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, ficando indeferido os demais pedidos, decidindo, assim, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a mínima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança porque é beneficiária da justiça gratuita.”

A autora almeja a reforma da sentença para que a restituição dos descontos ocorra em dobro e que o réu seja condenado em danos morais (fls. 140/151).

O recurso foi interposto sem preparo, por ser a autora beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 26/27).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu ofereceu contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. Sentença, pois se a autora poderia de fato se desligar do sindicato, as contribuições sindicais foram feitas com respaldo em contrato regular, daí ser incabível qualquer reparo indenizatório (fls. 155/163).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição que a vincula à associação ré.

Face a parcial procedência, com deferimento apenas da rescisão contratual, recorre a autora quanto ao pedido de declaração de nulidade do negócio, bem como à condenação do réu à devolução de descontos em dobro e em danos morais.

O Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da

facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A associação cuidou de trazer ao feito os documentos de fls. 98/99, que revelam a filiação da autora, cujo consentimento foi colhido por meio de assinatura digital, com apresentação de documento pessoal e biometria quando da contratação (fls. 81).

As normas do INSS a respeito do desconto associativo ou sindical estão expostas no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, a exigirem a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, de sorte a ser possível verificar a autenticidade da assinatura eletrônica presente no contrato, a legitimar o vínculo e a improcedência da demanda, tal como bem exposto na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator